CARTA DA FRENTE NACIONAL CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DA SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor Dias Toffoli

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Brasília, 13 de fevereiro de 2013

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.895 - Lei n.º 12.550/2011 -

EBSERH

Senhor Ministro,

Os Fóruns estaduais e municipais de saúde, movimentos sociais, sindicatos, trabalhadores/as públicos e conselheiros/as das diversas áreas sociais, estudantes, professores, grupos de pesquisa e de extensão e sociedade civil organizada abaixo-assinados vêm, por intermédio da Frente Nacional contra a Privatização da Saúde, perante Vossa Excelência, postular pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.895/2013, proposta pelo eminente Procurador Geral da República contra a Lei 12.550/2011, que "autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH".

A Frente Nacional contra a Privatização da Saúde considera que a transferência da administração e da gestão dos Hospitais Universitários (HUs) das

1

Universidades brasileiras à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), prevista na Lei 12.550/2011, constitui-se em:

1. Terceirização inconstitucional das atividades finalísticas dos HUs

Trata-se da terceirização de atividades-fim do Estado, como são as relacionadas à assistência à saúde e ao tripé ensino-pesquisa-extensão empreendidas pelos HUs e as universidades a que pertencem. Na área da saúde, a Constituição e a legislação pertinente permitem que o Poder Público contrate instituições privadas apenas para realizarem atividades-meio, tais como limpeza, vigilância, contabilidade, ou determinados serviços técnicos especializados, como exames médicos, consultas etc., com o caráter de complementaridade, conforme art. 24 da Lei 8.080/90; nesses casos, o Estado somente pode transferir a execução material de determinadas atividades, jamais a gestão do patrimônio, dos equipamentos e do pessoal. É que o Estado, ao prestar atividades de serviço público, de sua própria titularidade, como sói ocorrer com os serviços relacionados à saúde pública, submete-se ao regime geral de direito público.

2. Desrespeito material à autonomia universitária definida constitucionalmente e à característica nata dos HUs enquanto integrantes das universidades e promotores de ensino, pesquisa e extensão

Com o advento da EBSERH, as Instituições Federais de Ensino Superior, ao assinarem contratos de gestão na forma da Lei 12.550/2011, terminam por transferir a gestão dos recursos humanos, logísticos, financeiros e materiais de seus HUs a uma empresa de direito privado, o que os desvencilha de suas próprias universidades, frontalmente agredindo a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial dessas instituições, conforme insculpido no art. 207 da Constituição Federal¹. Não o bastante, o planejamento

-

¹ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

pedagógico e curricular, alicerce da formação acadêmica nos cursos universitários da área da saúde, é ameaçado com o desvencilhamento dos HUs das universidades correspondentes, haja vista o papel nodal desses hospitais na promoção do ensino, da pesquisa e da extensão como ferramentas de materialização da assistência à saúde, da formação profissional e da inovação técnico-científica.

3. Ameaça ao caráter público dos serviços de educação e saúde.

Constitucionalmente, não há possibilidade de exploração de atividade econômica por instituição oficial de ensino e de saúde pública. A saúde e educação são bens públicos, que não podem e não devem se submeter aos imperativos do mercado. A EBSERH, como previsto na Lei, poderá constituir subsidiárias integrais e, posteriormente, alienar parte de suas ações ao setor privado, permitindo que empresas particulares operem no ensino público e na prestação de serviços do SUS no âmbito da administração pública.

4. Flexibilização dos vínculos de trabalho e abertura de precedente para a não realização de concurso público

Ao permitir a contratação de funcionários através da CLT por tempo determinado (contrato temporário de trabalho) – artigos 10 e 11, a EBSERH descumpre o Acórdão 1.520/2006-TCU/Plenário, do Tribunal de Contas da União, que determinou a realização de concursos públicos imediatos, via Regime Jurídico Único (RJU), para a substituição do pessoal terceirizado dos Hospitais Universitários, em observância ao art. 39 da Constituição Federal². Também **viola os princípios da moralidade, da impessoalidade³ e do concurso público⁴, já que o artigo 12 da Lei**

3

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, <u>impessoalidade, moralidade</u>, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

^{4 (...)}

12.550/2011 permite a celebração de contratos temporários de emprego, mediante processo seletivo simplificado, dando azo ao abrandamento do rigor constitucionalmente imposto à realização de certames públicos imparciais para a contratação de servidores públicos estatutários. Ademais, a gestão hospitalar pela EBSERH significaria o oposto do que têm defendido e reivindicado os trabalhadores da saúde: no lugar do concurso e carreira públicos, teríamos o agravamento da precarização do trabalho, o que contraria frontalmente o entendimento do Tribunal de Contas da União, o interesse público e o espírito constitucional.

5. Desrespeito ao Controle Social

O Conselho Nacional de Saúde, instância máxima de controle social e de deliberação sobre a política nacional de saúde, aprovou diversas deliberações contrárias à implantação da EBSERH nos Hospitais Universitários do país, a saber:

A. **Moção nº 015 aprovada por este Conselho**, em 06 de outubro de 2011, que repudia a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH⁵.

B. **Deliberação da 14ª Conferência Nacional de Saúde**, realizada entre 30 de novembro e 04 de dezembro de 2011 - "Rejeitar a criação da Empresa Brasileira de serviços Hospitalares (EBSERH), impedindo a terceirização dos hospitais universitários e de ensino federais" (Relatório da 14ª CNS, Ministério da Saúde, 2012).

C. **Deliberação do Conselho Nacional de Saúde nº 001**, de 10 de março de 2005, contrária "à terceirização da gerência e da gestão de serviços e de

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

⁵ Período em que se encontrava em tramitação no Senado Nacional o PLC nº 79/2011, aprovado na Câmara dos Deputados sob o número PL nº 1749/2011, o qual tratava da criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), transformado na Lei 12.550, em 15 de dezembro de 2011.

pessoal do setor saúde, assim como da administração gerenciada de ações e serviços [...]".

- D. **Moção nº 13 aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde**, em 13 de setembro de 2012, que repudia a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERH.
- E. Recomendação nº 25, de 10 de outubro de 2012, ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, propugnando a revogação da Lei que cria a EBSERH, e aos Ministérios da Educação e da Saúde, solicitando que firmem contratos de gestão diretamente com as Universidades, visando dotar os Hospitais Universitários de autonomia administrativa e financeira com recursos financeiros adequados ao seu funcionamento e imediata recomposição de seu quadro funcional através de concursos públicos pelo Regime Jurídico Único.
- F. Resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, em 10 de outubro de 2012, que resolve reafirmar seu posicionamento contra a EBSERH e deliberar que o Ministério da Saúde garanta o financiamento e a força de trabalho necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Universitários Federais.

Na mesma toada, a **Frente Nacional contra a Privatização da Saúde** concorda com o Conselho Nacional de Saúde quando afirma que "a solução para a chamada crise dos HUs, resultado da redução gradativa de pessoal que assolou o setor público, e a falta de investimentos necessários para dar conta de toda a missão de atenção social (*ensino, pesquisa, extensão e assistência à saúde*) está na retomada dos concursos públicos pelo Regime Jurídico Único e pelo incremento financeiro no orçamento dessas Unidades Acadêmicas, para cumprimento de suas funções, com qualidade social, sem se esquecer da corresponsabilidade do Ministério da Saúde."

A partir do exposto, e com apoio de 240 entidades Nacionais e Estaduais, a Frente Nacional contra a Privatização reitera a solicitação para que Vossa Excelência julgue PROCEDENTE a ADI nº 4.895/2013 e requer a apreciação criteriosa dos documentos que se seguem, tendo em vista a manutenção do direito

à	saúde,	à educaçã	o e outros	de obrigação	do E	stado,	garantindo,	assim,	o espírito
d	emocrá	tico de no	ssa Consti	tuição Cidadã	•				

Atenciosamente,

Frente Nacional contra a Privatização da Saúde